XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JACKSON PASSOS SANTOS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Jackson Passos Santos
José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-622-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, durante o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Salvador-BA, de 13 a 15 de junho de 2018, sob o tema geral: "Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

O pesquisador Lucas César Costa Ferreira, membro do Ministério Público do Estado de Goiás, e o Professor José Querino Tavares Neto, da Universidade Federal de Goiás, no artigo "ESPAÇOS DE AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA BRASILEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE", jogam luz num novo modelo de justiça que emerge no sistema de solução de conflitos brasileiro, qual seja, a Justiça Restaurativa. A pesquisa teve por objetivo avaliar novos espaços de estruturação e desenvolvimento desse paradigma. Nesse cenário, tendo em vista os obstáculos dogmáticos e estruturais encontrados em território nacional, em especial o anacrônico princípio da obrigatoriedade da ação penal, identifica-se o Ministério Público como palco para desenvolvimento de potencialidades da justiça restaurativa.

A Professora Sílzia Alves Carvalho e a mestranda Carolina Lemos De Faria, ambas da Universidade Federal de Goiás, na pesquisa denominada "A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO", estudam a

problemática da autocomposição como uma política pública, com foco na atuação da Advocacia-Geral da União, em sua Câmara de Conciliação. A partir da análise sobre os métodos de solução de conflitos, realizaram a revisão de conceitos dos métodos autocompositivos, de modo a examinar a Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. A abordagem crítica a respeito da autocomposição de conflitos, em que seja parte pessoa jurídica de direito público, é desenvolvida a partir da principiologia e da experiência na solução de conflito no ambiente da Advocacia-Geral da União com relação à sistemática introduzida pela Lei de Mediação.

As pesquisadoras da primeira turma de mestrado profissional da Universidade Federal de Santa Catarina Iara Cristina Corrêa, servidora TJSC e Josiane Antunes da Silva Cristovam, advogada, elaboram um estudo denominado "A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO HÁBITO DO CONFLITO PARA A CULTURA DO DIÁLOGO", cujo objetivo foi avaliar se a obrigatoriedade da audiência conciliatória na fase inicial do processo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, poderia aumentar o número de resoluções consensuais dos conflitos, direcionando as partes para diálogo. Assim, abordou-se sobre o conflito e os meios consensuais para a sua resolução, o tema do acesso à justiça e a pesquisa Justiça em Números 2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Isabella Bastos da Silva Oliveira e Clóvis Marinho de Barros Falcão, da Universidade Federal de Sergipe, apresentaram pesquisa que aborda o fortalecimento do modelo de Justiça Restaurativa como paradigma do Direito, a partir da falência do sistema retributivo tradicional. Elaboraram uma releitura do conflito como elemento central do enfoque judiciário. Nesse toar, a dinâmica restaurativa afirma-se como uma mudança de pensamento, uma realidade em ascensão mundial e em consonância como os novos ideais teórico e filosóficos do Direito. O estudo teve como título "A FALÊNCIA DO MODELO TRADICIONAL DE JUSTIÇA E A DIFUSÃO GLOBAL DO PARADIGMA RESTAURATIVO".

Já na pesquisa "A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO EM MEDIAÇÃO PARA A ATUAÇÃO PROFISSIONAL E A SUA INCORPORAÇÃO AO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO", realizada na Universidade Federal Fluminense, Fernanda Bragança e a engenheira Laurinda Fátima da Fonseca Pereira Guimarães Bragança, analisaram a importância da capacitação em mediação para a atuação profissional, independente da carreira, e como este meio consensual foi apropriado pelas universidades (incluindo

experiências estrangeiras) para resolver seus conflitos. Além da função de formação, as Instituições de ensino superior também abrigam centros de solução de disputas e elaboram estudos e projetos que visam aperfeiçoar as práticas nessa área.

O servidor mediador e instrutor do Tribunal de Justiça do Maranhão Washington Souza Coelho e o coautor Giovanni Bonato, na investigação científica intitulada "A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO ATUAL: UM CAMINHO PARA O DIÁLOGO TRANSDISCIPLINAR", analisaram a mediação como forma de solução de conflitos, com argumentos acerca da transdisciplinaridade do método com outros ramos do conhecimento, tais como a Psicologia, a Filosofia, a Comunicação, a Antropologia, a Sociologia e o Direito. Demostrando a importância da interface da Mediação tais campos do saber, perfizeram o contexto histórico sobre a construção do instituto da mediação como um instrumento necessário à formação de uma cultura de paz.

Na investigação "A MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS", o mediador do Juizado Especial Cível e pesquisador vinculado ao mestrado profissional da UFSC Allan Goulart, apresenta a mediação judicial como forma adequada de resolução de conflitos no rito do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual. Para ele, a mediação possui uma função sociológica dentro do tecido social e desenvolve-se por meio de mecanismos colaborativos e representa uma vertente do acesso à justiça e da construção da democracia participativa, por meio do resgate da dimensão cultural das comunidades.

As advogadas Rebecca Falcão Viana Alves e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, da Universidade Federal de Sergipe, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS ANTE A REFORMA TRABALHISTA DE 2017" apresentam discussão sobre o impacto da reforma trabalhista de 2017 na possibilidade da utilização da mediação extrajudicial quanto método alternativo de resolução de conflito na seara do direito do trabalho. Analisaram o assunto no contexto Lei 13.140/2015, que regulamenta a mediação, estabelece sobre tal método de ressignificação de controvérsias no âmbito das relações de trabalho e ressaltaram os pontos principais da reforma trabalhista que, em tese, permitem a mediação extrajudicial nos conflitos individuais das relações trabalhistas.

No artigo "VIABILIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL AOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS", Thiago Rebellato Zorzeto, da FADISP, analisa o funcionamento da conciliação na Justiça do Trabalho através das formas convencionais observadas na prática, destacando críticas sobre o sistema em funcionamento.

Em seguida, relata as possíveis benesses oferecidas pelos meios de resolução extrajudiciais, e como os mesmos são capazes de ilidir os efeitos colaterais do sistema convencional adotado pela Justiça do Trabalho. Defendeu a viabilidade de utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, no "ENSAIO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO PENAL PREVISTA NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI N 9099/95). os autores paranaenses Luma Gomes Gândara e João Carlos Fazano Sciarini apresentam um novo olhar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes litigantes na seara criminal após o surgimento da Lei nº 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Criminais para processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo. Trata-se sobre a possibilidade de conciliação neste rito processual, pormenorizando a composição civil dos danos e a transação penal.

Investigando a utilização da medicina baseada em evidências em núcleos de mediação para pedidos judiciais de tratamentos e/ou medicamentos de alto custo, a Professora Universidade Metropolitana de Santos Angélica Luciá Carlini apresenta o excelente trabalho "MEDIAÇÃO EM CONFLITOS DE SAÚDE: CONTRIBUIÇÃO DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS". O estudo se justifica para avaliar se o pedido encontra respaldo técnico nas evidências pesquisadas em grandes centros de estudo e pesquisa no Brasil e no mundo. Os dados de evidência científica poderão ser úteis para determinar quais os tratamentos e/ou medicamentos deverão ser custeados e, quais os casos que poderão ser encaminhados para cuidados paliativos, com apoio de equipe de saúde multidisciplinar para o paciente e seus familiares.

No artigo "OS PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MEDIAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS", os pesquisadores Everton Silva Santos e Tamires Gomes da Silva Castiglioni argumentam que o objetivo da mediação ultrapassa a resolução da lide, transfigurando o ambiente adverso e em harmônico e cooperativo. A vantagem principal da mediação, para eles, está relacionada a sua rapidez e eficiência, sendo que a duração neste paradigma tendencialmente menor que no processo judiciário. Segundo o estudo, a mediação possibilita às partes uma forma positiva de encarar o conflito, através da cooperação entre mediador e mediatos.

Em seu turno, a Professora da Universidade Nove de Julho Ana Paula De Moraes Pissaldo e a pesquisadora Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, defenderam suas ideias em artigo baseado nas políticas públicas disponíveis para o processo civil no sentido de desafogar o Poder Judiciário do excesso de demandas. Valendo-se dos princípios norteadores do Código

de Processo Civil de 2015, abordaram a cultura do litígio na sociedade e meios para que os conflitos sejam dirimidos de maneira satisfatória, ágil e com o menor desgaste para as partes, buscando maior efetividade na prestação jurisdicional e o aperfeiçoamento das políticas públicas de fomento para a desjudicialização dos conflitos. O trabalho é intitulado "POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS".

Por sua vez, as autoras Camila de Cerqueira Silva Macário e Gabriela Maia Rebouças, em investigação denominada "SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E FRATERNIDADE: QUALIFICANDO O ACESSO À JUSTIÇA", abordaram o estigmatizante modo de solucionar demandas dominante, que não ressignifica os conflitos vivenciados, dificultando pacificação social. Nesse sentido, a efetivação da justiça depende da modificação nas maneiras tradicionais de pensar e de fazer justiça. Este artigo objetivou apresentar, a partir de levantamento bibliográfico, uma análise-argumentativa acerca da pertinência da relação entre Justiça Restaurativa, fraternidade, acesso à justiça e direito ao desenvolvimento.

Por fim, Talissa Truccolo Reato, da Universidade de Passo Fundo e o Professor Marcos Leite Garcia, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), apresentam a pesquisa "O EMPREGO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS COMO FORMA DE ASSERÇÃO DA FRATERNIDADE". Nele, observam que a fraternidade é estimulada ao aplicar meios alternativos de solução para resolver conflitos sociais. Trata-se de pesquisa bibliográfica, estruturada em três fragmentos. A fase inicial analisa a existência de conflitos e mecanismos de acesso à Justiça. A segunda parte aborda as alternativas de solução de conflitos e a última etapa verifica o estímulo da fraternidade ao solver lides extrajudicialmente.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores

José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás-UFG

Jackson Passos Santos - Universidade de Mogi das Cruzes - UMC

Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MEDIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS COMO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

THE MEDIATION IN SPECIAL CIVIL COURTS AS AN ADEQUATE METHOD OF SETTLEMENT OF CONFLICTS.

Allan Goulart

Resumo

A Mediação Judicial é apresentada como forma adequada de resolução de conflitos no rito do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual. A Mediação possui uma função sociológica dentro do tecido social e desenvolve-se por meio de mecanismos colaborativos. Ela representa uma vertente do acesso à justiça e da construção da democracia participativa, por meio do resgate da dimensão cultural das comunidades. Portanto, a Mediação corresponde à uma política pública, factível de aplicação após a judicialização do litígio no microssistema da Lei 9.099/95 que dá ao indivíduo o status de protagonista social, concedendo-lhe a autodeterminação necessária para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Mediação, Juizado especial cível, Acesso à justiça, Métodos consensuais de solução de conflitos, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The Judicial Mediation is presented as an adequate form of conflict resolution in the rite of the Special Civil Court of State Justice in Brazil. Mediation has a sociological function within the society and is developed through collaborative mechanisms. It represents a strand of access to justice and the construction of participatory democracy, through the rescue of the cultural dimension of communities. Therefore, Mediation corresponds to a public policy, feasible after the litigation in the microsystem of Law 9.099/95, which gives the individual the status of social protagonist, granting him the self-determination necessary for the exercise of citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Special civil courts, Access to justice, Consensus methods of conflict resolution, Citizenship

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como propósito basilar dissertar sobre o sistema de Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual e a viabilidade jurídica da aplicação das técnicas da Mediação Judicial no rito deste microssistema.

Assim, tem-se como escopo deste trabalho o estudo sobre a possibilidade da inserção da Mediação Judicial como método adequado de resolução daqueles conflitos cujo vínculo entre as partes é anterior ao ajuizamento da ação judicial e cuja lide sociológica esteja adequada à competência da Lei 9.099/95.

Ao longo do estudo será abordada a criação dos Juizados Especiais, os princípios gerais que regem o microssistema, as ações de massa e a cultura da sentença judicial. Ainda, os métodos adequados de solução de conflitos serão expostos com enfoque na Mediação Judicial e sua utilidade para pacificação social nos processos em trâmite sob a égide da Lei 9.099/95.

A análise do tema proposto mostra-se necessária face à facilidade de acesso ao Poder Judiciário, mormente aos Juizados Especiais Cíveis, que instiga a sociedade à cultura do litígio e contraria o espírito da Lei 9.099/95, onde se verifica que, após mais de 20 anos de existência do microssistema e a simples designação de audiências de conciliação a todo e qualquer conflito mostra-se ineficaz e insuficiente à pacificação do conflito trazido ao Poder Judiciário.

Nesta seara, na prática forense, verifica-se a falta de diálogo entre as partes, o estímulo à cultura adversarial e, consequentemente, o crescimento da judicialização dos conflitos, sobretudo nos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual, demandando do Estado uma máquina judiciária cada vez maior e proliferando a cultura da sentença judicial.

Em contrapartida, a Mediação Judicial possui o condão de mudar a cultura da sentença judicial, uma vez que apresenta uma proposta facilitadora de resolução consensual de conflitos permeada de características como voluntariedade e cooperação daqueles que a integram.

Neste sentido, a incorporação da Mediação Judicial no microssistema da 9.099/95 fomenta a criação de uma nova cultura com a efetiva participação das partes envolvidas no conflito sociológico promovendo o princípio do "empoderamento", presente na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mesmo após o ingresso da demanda em Juízo.

Assim, com o compromisso permanente de elevar a Mediação Judicial à condição de política pública, este novo modelo não adversarial seria capaz de criar uma jurisdição

compartilhada e participativa, para tanto, como forma de inserção desta nova cultura, seria viável a utilização da Mediação Judicial no rito da Lei 9.099/95.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, AS AÇÕES DE MASSA E A CULTURA DA SENTENÇA JUDICIAL

A história dos Juizados tem seu início nos Estados Unidos e se entrelaça com o desenvolvimento e fortalecimento do capitalismo. O primeiro modelo do que conhecemos hoje como juizado foi criado em 1913, época em que Henry Ford iniciava a implantação da racionalização dos métodos de produção, barateando os bens de consumo e inaugurando por consequência a era do consumo em massa.

O sistema fordista de produção e o aumento do consumo de bens foram exportados para a Europa e Japão e, com eles, as pequenas cortes para resolver as demandas da nova classe social advinda deste contexto.

Sob este aspecto, ao considerar que as massas passaram a ostentar a alcunha de consumidores, obtiveram acesso às *Small Claim´s Courts* (corte das pequenas causas), denominadas também *Common Man´s Court* (corte dos homens comuns).

A respeito da origem e do modelo dos Juizados Especiais que se espalharam pelo mundo:

> Ter em mente os fatores político-sociais é relevante para a compreensão do modelo de juizado que se espalhou pelo mundo, a começar pela civilização norte-americana, representante maior do capitalismo neste e no século que passou. O modelo oral, informal, simples, econômico e célere não caracteriza apenas os juizados, mas qualquer sistema que se destina a proporcionar serviço público às massas – seja serviços judiciários ou saúde. Tais princípios permeiam os procedimentos adotados na Justiça do Trabalho, porque incumbida de prestar serviços judiciários à massa trabalhadora; igualmente, permeiam os juizados especiais, porque, além de dar solução a outras questiúnculas, são incumbidos de oferecer compensação financeira aos que se sentem lesados nas relações de consumo, e, nas questões menores, de domesticar o leviatã estatal, que, além de pesar os seus tentáculos na exigência de tributos cada vez mais elevados, se imiscui em quase tudo, diretamente ou por meio de sanha regulatória. (REDONDO, 2015, p. 85)

No Brasil, país de desenvolvimento tardio em todas as esferas, somente com a entrada em vigor Código de Processo Civil de 1973 houve o início de uma nova etapa no Direito Processual Brasileiro, balizado pelo acesso à justiça. O Código, elaborado por Alfredo Buzaid era, com certeza, uma obra de primeira grandeza, considerado por muitos como um dos melhores do mundo. Entretanto, alguns objetivos não surtiram o resultado esperado.

A falta de efetividade do Direito Processual sob a vigência do Código de 1973, eminentemente técnico, bem como a carência de recursos materiais e humanos, foram fatores

que geraram a falta de efetividade do processo. Era necessário, portanto, a implementação de uma reforma no Poder Judiciário, voltada para aspectos técnicos e orgânicos, de modo a prover uma organização judiciária funcional e eficiente. Somente com a organização do Poder Judiciário seria viável a implementação de novas leis materiais e processuais, capazes de atingir os objetivos de efetividade e acesso à Justiça.

Seguindo esse propósito, em caráter experimental, criou-se no Rio Grande do Sul, no início da década de 80 do século passado, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, referidos conselhos seriam uma solução rápida para redução dos litígios de menor complexidade que se multiplicavam à época.

Neste contexto histórico, louvável a iniciativa pioneira dos magistrados gaúchos na implementação de cortes simplificados para tratar das chamadas "causas de menor complexidade" antes mesmo da promulgação da Lei que instituiu os Juizados de Pequenas Causas.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, pode-se notar a inovação do legislador e a importância dada aos princípios que norteiam todo o microssistema.

Os princípios condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico em sua aplicação e integração, ou mesmo na elaboração de novas normas. Já os considerados gerais do direito, pilares do ordenamento jurídico, acautelam o cidadão na proteção dos interesses mais relevantes.

Logo, princípios são regras estruturantes de importância inquestionável na vida jurídica, responsáveis por fornecer o caráter, perfil e mecânica a determinado sistema cujo cerne vincula todos os preceitos que o compõem.

Sobre a importância dos princípios no ordenamento jurídico e sua aplicabilidade no microssistema em comento:

> Todos os demais princípios fundamentais ao ensinamento processual civil que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como: o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, a segurança jurídica, a relação entre o pedido e o pronunciado; tem ampla e irrestrita aplicabilidade nesse microssistema. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 34)

Segundo o artigo 2º da Lei nº 9.099/95, os princípios do Juizado Especial são: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Ainda, apesar de não ser um princípio, fundamental inserir a autocomposição no rol dos pilares mestres do sistema.

Ainda, sobre o conceito geral dos Juizados Especiais Cíveis, necessária a definição

dos mestres Chimenti, Tourinho Neto e Figueira Júnior:

> Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa. (CHIMENTI, 2007, p. 05)

> Sistema de Juizados Especiais vem a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2009, p. 78)

Nestes termos, anos após a recepção pelos juristas do sistema de juizados especiais, verifica-se que a concentração demográfica nas cidades, a universalização do acesso aos serviços e produtos, além de inúmeros outros fatores, geraram a massificação dos conflitos levados ao Judiciário. Assim, os meios processuais existentes, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não eram suficientes para dar vasão às demandas trazidas ao Poder Judiciário, mesmo as formas de tutela coletivas.

Sob este aspecto, segundo pesquisa realizada pela Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, os conflitos de consumo são os que mais levariam os brasileiros a buscar o Judiciário. Mediante entrevistas realizadas de maio a junho de 2016, em diversos estados da federação, dentre os entrevistados, a instituição apurou que 92% das pessoas buscariam o Judiciário para solucionar um problema decorrente das relações de consumo. (CUNHA et al, 2016).

Em decorrência deste fenômeno, houve na última década um expressivo aumento de processos judiciais, muitas vezes pleiteando questões jurídicas muito semelhantes. Nesses casos, os conflitos judicias acabam sendo enquadrados como litigiosidade repetitiva ou de massa.

Um dos motivos da massificação do ingresso de ações judiciais decorre da árdua evolução da sociedade brasileira em garantir aos cidadãos o acesso à Justiça, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, como se lê:

> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

> b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nos processos de competência do Juizado Especial Cível da Justiça Estadual, necessário frisar a possibilidade de acesso e provocação do judiciário pelo cidadão comum, mesmo sem a assistência de advogado ou Defensor Público.

Como já mencionado, o aumento da população e a inserção de novas tecnologias proporcionou a um grande número de pessoas ter acesso à informação e, consequentemente, aos meios necessários para ingressar com uma ação judicial, desde que dentro das possibilidades do valor de alçada legalmente permitido.

Assim, essencial a mudança da cultura da sentença judicial para a cultura da pacificação social. Uma sociedade racional e inteligente não deveria entregar ao Poder Judiciário todo e qualquer conflito, deixando de participar e de construir um resultado consensual para os seus litígios. Neste sentido, os meios consensuais de solução de controvérsias promovem a "[...] mudança da mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de um resultado pacificado que satisfaça seus interesses" (SCAIN; PIZZOL, 2013, p. 23).

Nesse sentido, a grande barreira que a sociedade brasileira enfrenta para mudar a cultura do litígio vem da formação dos operadores de direito:

> O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos. (WATANABE, 2008, p. 06)

A cultura da sentença está tão consolidada nos juizados cíveis que, os juízes, ao invés de tentar conciliarem as partes para obter uma solução amigável dos conflitos, optam por proferir a sentença, já que "sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos". (WATANABE, 2008, p. 07)

A cultura de pacificação social exige uma nova postura da sociedade para resolver os seus conflitos. A primeira atitude das pessoas deve ser no sentido de se desarmarem da mentalidade contenciosa, que habita o processo e a cultura da sentença judicial.

A importância da mudança de mentalidade das partes é essencial para que haja a ruptura com o tradicional modelo contencioso, principalmente nos casos em que as partes envolvidas necessitam de uma resposta rápida e eficaz para resolver o conflito de interesses.

No sentido de ir ao encontro de solução para o conflito de maneira consensual, a teoria dos jogos pode ser aplicada como técnica nas audiências de Conciliação dos juizados especiais cíveis, a saber:

> A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Esta abordagem de interações teve seu desenvolvimento no século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial. Seu objeto de estudo é o conflito, o qual 'ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Essas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação'. Na teoria dos jogos, o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm de desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras preestabelecidas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 59)

Ainda, é possível agregar valor ao resultado do jogo por meio da cooperação, em que o princípio do equilíbrio, que consiste na escolha preferencial da estratégia que nenhum jogador faria melhor se escolhesse uma alternativa diferente, ou seja, a estratégia de cada jogador é a melhor resposta às estratégias dos outros jogadores.

Por outro lado, o acesso à justiça prevê que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito. Proclama, dessa forma, a garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Diante desse quadro, a sociedade sofre constantemente com a morosidade do Poder Judiciário, desmotivando alguns cidadãos à satisfação de seus interesses, pois notória as dificuldades que enfrentarão caso necessitem recorrer à justiça para garantir direitos eventualmente violados. Sem deixar frisar que, para a maioria, o Judiciário se tornou custoso, em decorrência da burocracia processual.

Acerca destas consequências, tem-se que:

> A morosidade da justiça, além de ofensa a direito fundamental do ser humano só cesso à justiça, aqui entendido como o direito à prestação da justiça de maneira efetiva – justa, completa e eficiente, pronta e objetiva-, é causa de inúmeros outros ônus sociais, como os encargos contratuais, as dificuldades de financiamentos e investimentos e as lesões aos direitos do consumidor. (RODRIGUES, 2008, p. 27)

Nesse sentido, emblemática passagem pode resumir o atual contexto do acesso à justiça no sistema jurídico pátrio:

> […] a positivação constitucional do princípio do acesso à justiça não foi capaz, como lembra José Afonso da Silva, de revogar a frase de Ovídio, lançada desafiadoramente há mais de dois mil anos: *Cúria Puperibus clausa est*, **isto é, o**

> **Tribunal (ou a justiça) está fechado para os pobres** (grifo nosso). (ABREU, 2008, p. 54)

O gozo e exercício de direitos básicos se tornaram difíceis de serem conquistados por aqueles que não possuem renda para contratar os serviços de um advogado especializado para resolução do seu conflito, muito menos em custear uma demanda processual. A esse respeito Abreu (2008, p. 54) aduz:

> A justiça, representada Estado-Juiz, seria, em princípio, o meio hábil de reivindicação de tais direitos. Entretanto, caso o acesso ao judiciário seja falho ou restrito a uma parcela da população, os direitos individuais e sociais tornam-se meras promessas ou declarações políticas, desprovidas de qualquer efetividade para aqueles marginalizados do sistema judicial.

Portanto, "o acesso à justiça, constitui a principal garantia dos direitos subjetivos, em torno do qual gravitam todas as garantias destinadas a promover a efetiva tutela dos direitos fundamentais, amparados pelo ordenamento jurídicos". (DRUMMOND, 2003)

No entanto, o acesso à justiça poderá ainda ser alcançado por meio de métodos consensuais e adequados, distintos da litigância que reina na estrutura judicial estatal.

3 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos de solução de conflitos se desmembram em três categorias, quais sejam: autotutela, autocomposição e heterocomposição.

3.1 AUTOTUTELA

Caracteriza-se nas situações em que "o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca" (DELGADO, 2002, p. 663). Em síntese, é o exercício coercitivo de um particular, o qual objetiva concretizar seus interesses com a transferência desta coerção ao aparelho estatal.

3.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Neste tipo de mecanismo de solução de conflitos, as partes abrem mão de seu interesse ou de parte dele, de modo a chegar, por meio de concessões recíprocas, à solução da controvérsia existente entre os envolvidos.

Considera-se mecanismos autocompositivos: a Negociação, a Conciliação e a Mediação.

Segundo Morais (1999, p. 135), Conciliação e Mediação compõem o conjunto de método autônomo para a solução de conflito, em que:

> Esta última – a conciliação – se apresenta como uma tentativa de chegar voluntariamente a um acordo neutro, na qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Já a mediação se apresenta como um procedimento em que não há adversários, onde um terceiro neutro ajuda as partes a se encontrarem para chegar um resultado mutuamente aceitável, a partir de um esforço estruturado que visa a facilitar a comunicação entre os envolvidos, [...].

A principal diferença entre os dois meios consensuais de solução de conflitos, Conciliação e Mediação, está no conteúdo de cada um, conforme elucida Sales (2003, p. 38):

> Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Portanto, verifica-se que a Conciliação busca o acordo entre as partes para satisfazer o interesse do presente, mesmo que esta satisfação não seja completa, pois no acordo as partes precisam abrir mão de algo que entendem ser de direito, mas que não é possível obter de imediato. Já a Mediação, vai além do presente e incentiva as partes a refletirem sobre a relação existente e o conflito, por meio de técnicas o mediador incentiva as partes a chegarem a um consenso e diálogo, reatando a relação rompida pelo conflito.

No entendimento de Meirelles e Netto (2014, p. 313):

> Os institutos da conciliação e da mediação figuram no quadro dos meios alternativos de resolução de conflitos, mas não se confundem. Diferenciam-se pelo objeto (relação humana na mediação; acordo na conciliação), diálogo (transdisciplinar na mediação; monodisciplinar na conciliação), postura das partes (cooperativa na mediação; adversarial na conciliação), postura dos advogados (assessoria na mediação; defensoria na conciliação), postura do negociador (facilitador na mediação; intervencionista na conciliação), natureza do processo (confidencial na mediação; pública na conciliação), incidência (mediação aplicável a relações duradouras e complexas; conciliação aplicável a relações efêmeras e de menor complexidade).

Para Braga Neto (2008, p. 65), existe uma confusão entre os institutos da Conciliação e da Mediação perante a sociedade brasileira em decorrência da adaptação do procedimento da Conciliação realizada no ordenamento jurídico nacional ao ponto de que não se compreende a existência das diferenças para cada um dos procedimentos. Afinal, o que importa para a sociedade é o resultado, seja por meio do procedimento de Conciliação ou de Mediação. No entanto, de acordo com o autor, cada instituto possui características próprias

juntamente com as regras essenciais "de conduta ética de parte do terceiro, imparcial e facilitador da comunicação entre as partes. Motivo pelo qual possuem requisitos mínimos muito diferentes para sua realização."

A principal diferença está na abordagem do conflito pelos dois institutos. Na Conciliação, o procedimento é mais rápido e curto. Em regra, há uma reunião entre as partes e o conciliador, sendo eficaz para conflitos em que não há um relacionamento contínuo entre os conflitantes, geralmente nos casos em que ocorre disputa de bens materiais e as pessoas buscam um acordo imediato para pôr fim à controvérsia.

Já na Mediação, verifica-se a necessidade de procedimento mais criterioso, com aplicação de recursos didáticos por parte do mediador, separando-se as etapas, caso seja necessário, em várias reuniões devido ao relacionamento prévio entre as partes e o envolvimento emocional destas.

Em suma, a Mediação é um instituto que estimula a autonomia humana, a cidadania, agindo como método gradativo na pacificação social.

Acerca da temática, imprescindível acrescentar os dizeres de Warat (1998, p. 05):

> A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como uma forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças.
> [...]
> A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que as diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ instituiu no âmbito do Poder Judiciário nacional a política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, buscando inserir na estrutura judicial a solução dos conflitos por meio de métodos adequados e consensuais, a saber: as audiências de Conciliação e de Mediação.

3.3 HETEROCOMPOSIÇÃO

Ocorre quando o conflito é solucionado por meio de um agente estranho à relação conflituosa. Neste caso, ao invés das partes ajustarem a solução de sua controvérsia entre si, submetem o litígio ao alvedrio de um terceiro imparcial, na esperança de obter a ideal composição de seus interesses.

Como modalidade desta forma de resolução de conflitos, tem-se que a jurisdição é o poder-dever de o Estado declarar e realizar o Direito. Nesta toada, afirma-se que a jurisdição é una, ou seja, é função monopolizada dos juízes, os quais a integram.

A reforma desta concepção engessada de jurisdição se faz pungente ante a incapacidade estatal de ofertar ao jurisdicionado, de forma satisfatória, seus anseios. Neste momento, segundo Donizetti (2016, p. 35), é valioso inferir a intenção reformatória do processualista pátrio ao conceder a ampliação da competência dos notários e registradores açambarcando atos judiciais, tais como: divórcio judicial, inventário e usucapião.

Corroborando ainda mais com tal assertiva, preleciona Bueno (2015, p. 99):

> [...], não há como perder de vista que, mesmo no Estado brasileiro, a atividade jurisdicional não é exclusiva do Estado-juiz. Também os Poderes Executivo e Legislativo desempenham atividades jurisdicionais em determinados casos, devidamente autorizados desde a Constituição Federal/88. É o que a doutrina costuma chamar de funções típicas e atípicas do Estado.

Logo, a mera afirmação de que a jurisdição é monopólio do Estado e que a função de dizer o Direito é exclusividade da magistratura já se depreende ultrapassada, já que é evidente a ascensão dos meios alternativos de resolução de conflitos.

4 A MEDIÇÃO JUDICIAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO MÉTODO PARA A PACIFICAÇÃO SOCIAL E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

A facilidade de acesso ao Poder Judiciário, mormente aos Juizados Especiais Cíveis, instiga a sociedade à cultura do litígio e contraria o espírito da Lei nº 9.099/95.

Nesta seara, pela prática forense, verifica-se que os jurisdicionados buscam os Juizados Especiais Cíveis como a primeira opção para resolver seus conflitos, demandando do Estado uma máquina judiciária cada vez maior e proliferando a cultura da sentença judicial. Além disso, tem-se um acesso facilitado, até mesmo banalizado, face à ausência de sucumbência e gratuidade das custas judiciais.

Após mais de 20 anos de existência do microssistema, tem-se que a simples designação de audiências de Conciliação, à todo e qualquer conflito, mostra-se ineficaz à pacificação da Lide sociológica.

Segundo a 13ª edição do Relatório da Justiça em Números, preparada pelo CNJ, nos processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Estadual, o índice de Conciliação na fase de conhecimento dos processos é de apenas 19% na média nacional, ou seja, insuficiente e aquém de alcançar um resultado prático satisfatório que pacifique as partes

e contribua para a construção de uma cultura de paz (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Acredita-se que a baixa taxa de conciliações exitosas ocorra, ao menos em parte, em razão da natureza do litígio trazido ao Poder Judiciário, especificamente aos Juizados Especiais Cíveis. Há casos os quais o vínculo entre as partes é anterior ao fato conflituoso e a via correta para solução da questão seria a Medição Judicial, sob pena de uma sentença autocrática desagradar ambas as partes.

Contudo, o rito do microssistema da Lei nº 9.099/95 não prevê de maneira expressa a utilização e encaminhamento das demandas, cujo litígio demonstre a existência de vínculo anterior entre as partes, à Mediação Judicial.

Por outro lado, conforme se pretende demonstrar no presente artigo, tem-se que os princípios do Juizado Especial Cível se coadunam com a possibilidade de haver sessões de mediação no curso do processo judicial, desde que as partes concordem em participar, uma vez que não pode ser determinada de forma impositiva pelo Magistrado.

Assim, no direcionamento do conflito ao mecanismo adequado, no caso a Mediação, efetiva-se o princípio processual da adaptabilidade, já que o procedimento atende às peculiaridades do litígio.

Desse modo, Watanabe (2003) reitera que o preceito constitucional de Acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação, já que "não assegura apenas o Acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao judiciário".

No mesmo sentido, Barbosa (2017) afirma:

> [...] a ideia desse mecanismo é racionalizar ainda mais a resolução das controvérsias por meio da busca do procedimento mais adequado para tanto. A solução mais adequada para controvérsias é aquela que combina menores custos financeiros e emocionais, efeitos positivos para o relacionamento no qual surgiu a controvérsia, maior satisfação das partes com os resultados (incluindo aqui a satisfação dos interesses e a percepção de justiça na composição da lide) e ademais impede o reaparecimento da questão, isto é, assegura a durabilidade da solução e a capacidade de evitar que a mesma controvérsia surja entre outras pessoas do mesmo meio.

Ainda, necessário chamar a atenção ao artigo 13 da Lei nº 9.099/95 que, de modo emblemático, traduz de forma clara e objetiva o princípio da instrumentalidade:

> Artigo 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei.

O ditame do mencionado artigo engloba e fornece subsídio prático aos princípios da economia processual, simplicidade e informalidade, todos insculpidos no artigo 2º da Lei

9.099/95 e basilares ao microssistema dos Juizados Especiais. Sobre o tema, este é o entendimento do Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Pedro Manoel Abreu (1996, p. 216):

> Nos princípios da simplicidade e informalidade está encartado o da instrumentalidade das formas. A relação processual, por isso mesmo, somente pode ser invalidada por razões intransponíveis, sobrelevando, sempre a questão de fundo, comprometida com os fins de justiça do processo.

Por tanto, ao analisar conjuntamente o princípio da adaptabilidade e o da instrumentalidade, verifica-se viável que, quando a natureza da demanda for de relação continuada e existente vínculo anterior entre as partes, seja ofertada, mesmo após o ingresso da ação judicial, a possibilidade de participarem de sessões de Mediação judicial dentro do rito da Lei 9.099/95.

Para complementar o raciocínio, cita-se o jurista argentino Entelman (2002, p. 55):

> *Con el bagaje conceptual de uma sociedad jurídicamente organizada, nos es dificultoso admitir que en el área de conductas no prohibidas tampoco existe la prohibicíon de "pretender" objetivos incompatibles con las pretensiones de outro. Por eso, cuando ocorre la confrontación entre pretensiones igualmente permitidas pero incompatibles, nos encontramos frente a un problema que carece de solución en el ordenamiento jurídico y em la ciencia del derecho.*[1]

Caso as partes optem pela Mediação Judicial, como forma mais adequada ao tratamento do conflito trazido ao Juizado Especial Cível, faz-se necessário que a unidade disponha de agente capacitado nas técnicas da Mediação, bem como ambiente propício à realização das sessões, conjuntas ou individuais.

Na Mediação não há imposição de uma decisão final, os envolvidos irão atuar para encontrarem saídas para seus impasses e eventual acordo será celebrado pela vontade dos interessados. Deste modo, a via consensual da Mediação, mais profunda e abrangente que a Conciliação, tem potencial para abordar o conflito sem gerar a sensação de que uma parte se sagrou vencedora enquanto a outra derrotada.

Não foi por mera retórica que a Resolução nº 125/CNJ consagrou o princípio do "empoderamento" como um dos princípios da Mediação. Para esta, o referido princípio, em seu artigo 1º, VII:

> [...] deve estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição.

---

[1]Com a bagagem conceitual de uma sociedade legalmente organizada, é difícil para nós admitir que na área de comportamento não-proibido também não há proibição de "fingir" objetivos incompatíveis com as alegações do outro. É por isso que, quando ocorre o confronto entre pretensões igualmente permitidas, mas incompatíveis, nos deparamos com um problema que carece de solução no sistema jurídico e na ciência do direito (Tradução literal do autor).

Assim, valoriza-se a experiência, habilidade e opinião de cada um dos indivíduos envolvidos no conflito que a Mediação visa conciliar.

Este “empoderamento”, fruto da participação, é a melhor forma de persuasão, pois sabe-se bem que "ideias criadas em conjunto são normalmente mais aceitas do que ideias trazidas por um só lado." (GABBAY; FALECK. TARTUCE, 2014, p. 251). Tal valorização corresponde ao mesmo mecanismo utilizado na participação pública da sociedade para resgatar a dimensão cultural do Direito e, consequentemente, concretizar a democracia participativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeros dilemas da vida em sociedade podem ser evitados, ao olharmos uns para os outros com atenção e empatia, cada um com sua peculiaridade. Conforme demostrado, há muito tenta-se aplicar os meios adequados de resolução de conflitos, porém parco o interesse efetivo na causa e ampla a cultura do litígio.

A Mediação é um instituto de resolução alternativa de conflitos que preza pela efetividade e proatividade. Marcado pelas características da voluntariedade e cooperação, a Mediação representa uma abordagem inovadora no tratamento dos conflitos jurídicos.

Por conta da crise do Estado provocada pelos dogmas do pensamento positivista, a Mediação se apresenta como uma ferramenta capaz de estimular a participação pública para a consecução do objetivo primordial do Estado, qual seja: a pacificação social. Por meio do “empoderamento” do indivíduo, criam-se novos espaços públicos para o diálogo em detrimento da disputa de poder. Esta nova abordagem representa hoje uma política pública que vincula o Judiciário, a Administração e a sociedade como um todo.

A partir do momento que o Novo Código de Processo Civil determinou a utilização dessas ferramentas, os atores do direito se viram obrigados a observar o quão importante é aprimorar esses meios alternativos de gerenciamento de conflitos, com atendimento humanizado, aperfeiçoando o Acesso à Justiça e colocando em prática o real sentido de cidadania.

Necessário, portanto, a criação da cultura do diálogo, do consenso e do tratamento adequado dos conflitos, mesmo que para a consecução desta evolução utilize-se o aparato estatal do Poder Judiciário como plataforma. Neste sentido, o sistema de Juizados Especiais Cíveis mostra-se um campo fértil para utilização das técnicas da Mediação Judicial para resolução dos litígios.

Isto posto, com base na experiência deste Mestrando, Chefe de Cartório de Juizado Especial Cível de Santa Catarina, seria possível afirmar que o encaminhamento de determinadas demandas ao setor de Mediação Judicial, mesmo após o ingresso da ação judicial nos Juizados Especiais Cíveis, traz resultados práticos à vida das pessoas e à pacificação social de modo significativo e muito mais profundo que a prolação indiscriminada de sentenças impositivas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados especiais cíveis e criminais:** aspectos destacados. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais:** desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de múltiplas portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** v. 2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo:** revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. Cap. 8. p. 63-70.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Lex**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. **Lex**. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução**. Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça. Disponível

em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 20 set. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais:** Lei nº 9.099/95, parte geral e arte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos juizados federais, Lei nº 10.259/2001. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial.** Florianópolis: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2015.

_____. **Relatório justiça em números.** 13. ed. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso em: 18 dez 2017.

CUNHA, Luciana Gross et al. **Relatório ICJ Brasil:** 1º semestre 2016. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. Disponível em:<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17204 >. Acesso em: 18 dez. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Arbitragem, mediação e comissão de conciliação prévia no direito do trabalho brasileiro. **Revista LTr**, v. 66, n. 6, jun. 2002, São Paulo.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil.** 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o novo CPC - Lei 13.015, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

DRUMMOND, Maria Rita. **Meios alternativos de solução de controvérsias de o acesso à justiça.** 08 dez. 2003. Disponível em:<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1393/Meios-alternativos-de-solucao-de-controversias-e-o-acesso-a-justica>. Acesso em: 20 set. 2016.

ELTELMAN, Relman F. **Teoría de conflitos:** hacia un nuevo paradigma. Barcelona: Gedisa editorial, 2002.

MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; NETTO, Fernando Gama de Miranda. Reflexões sobre a conciliação e a mediação civil no âmbito judicial e extrajudicial. In: VERÇOSA, Fabiane et al. **Arbitragem e mediação:** temas controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Cap. 14. p. 287-314.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

REDONDO, Bruno Garcia; SANTOS, Welder Queiroz dos; FONSECA E SILVA, Augusto Vinícius; VALLADARES, Leandro Carlos Pereira (Coord.). **Juizados especiais.** Salvador: JusPodivm, 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no estado contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lilia Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alverne

Barreto (Org.). **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento:** estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: 2008.

SALES, Lília Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: del Rey, 2003.

SCAIN, Luiz Augusto Costa Calgaro; PIZZOL, Alcebir dal. A conciliação e a mediação no TJSC. **Revista Catarinense de Solução de Conflitos: publicação da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem - FECEMA,** Florianópolis, a. I, n. 1, p. 22-23, set. 2013.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais:** comentários à Lei 9.099/1995. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo:** a mediação no direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102p.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: DELGADO, José et al. (Coord.). **Mediação:** um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003.

WATANABE, Kazuo. A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo:** revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10.